

## MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 242/2004

de 31 de Dezembro

Desde que foi instituído, e legalmente consagrado, o salário mínimo nacional, agora designado «retribuição mínima mensal garantida», para além de beneficiar o conjunto de trabalhadores que auferem retribuições mais baixas, assegurando-lhes, nos termos constitucionais, o direito a uma existência condigna, tem constituído um importante referencial para o cálculo do montante correspondente a outras prestações pecuniárias devidas aos trabalhadores e para o aumento salarial daqueles que auferem retribuições superiores.

Por influenciar decisivamente o rendimento das famílias e os preços dos bens e dos serviços e, deste modo, contribuir para determinar o desenvolvimento social e económico do País, a retribuição mínima mensal reveste-se de particular relevo para a competitividade e sucesso da economia nacional, à escala mundial e no contexto de uma União Europeia recentemente alargada.

Pese embora a conjuntura actual continuar a exigir e a justificar a necessária ponderação, alicerçada em previsões macroeconómicas rigorosas, a actualização da retribuição mínima mensal garantida para 2005 concorre para o crescimento sustentado do País. Neste sentido, a actualização do valor da retribuição mínima mensal para 2005 foi precedida do estudo e da análise de diversos factores, como sejam os previstos no n.º 2 do artigo 266.º do Código do Trabalho, no respeito pelos critérios recomendados pela Convenção n.º 131 da Organização Internacional do Trabalho.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Valor da retribuição mínima mensal

O valor da retribuição mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de € 374,70.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de Janeiro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana*

*Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 243/2004

de 31 de Dezembro

Até à criação da Empresa de Electricidade dos Açores, E. P. (EDA, E. P.), a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores (RAA) estava confiada à EIE — Empresa Insular de Electricidade (Ponta Delgada), S. A. R. L., com base em contrato de concessão, e às autarquias locais, directamente ou por intermédio de serviços municipalizados ou de federações de municípios.

A EIE — Empresa Insular de Electricidade foi nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, e subsequentemente transferida do domínio privado do Estado para o domínio privado das Regiões Autónomas, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/80, de 20 de Agosto.

A EDA, E. P., foi constituída pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 34/81/A, de 18 de Julho, em execução do disposto no artigo 1.º do Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto, tendo como património inicial o património da EIE, o património da Região afecto ao serviço público de electricidade, e as restantes instalações e serviços de produção e distribuição de energia eléctrica exploradas pelas autarquias locais.

Com a criação da EDA, E. P., pretendeu-se estruturar o sector eléctrico da Região «através da integração numa empresa pública única de todas as entidades que actuam na Região», tendo em vista colmatar os défices de exploração do sector e os encargos com os investimentos necessários à sua expansão, atentas as limitações financeiras das câmaras municipais (cf. preâmbulo do Decreto Regional n.º 16/80/A). Por isso, a EDA, E. P., sucedeu na universalidade de direitos e obrigações da EIE e das autarquias quanto à exploração do sistema produtor de energia eléctrica e respectivas redes de transporte e distribuição que integravam a rede eléctrica regional e bem assim quanto à exploração dos aproveitamentos hidráulicos de fins múltiplos e de centrais geotérmicas ou de outras fontes destinadas a fins diferentes dos da produção de energia eléctrica.

Pelo Decreto-Lei n.º 79/97, de 8 de Abril, a EDA, E. P., foi transformada em sociedade anónima, continuando a personalidade jurídica da EDA, E. P., e conservando a universalidade dos direitos e obrigações que constituem o seu património no momento da transformação.

A transformação da EDA, E. P., em sociedade anónima teve lugar ao abrigo do disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das Privatizações), num contexto de reestruturação do sector eléctrico regional ope-